

## ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2018

**Objeto:** Contratação para prestação de serviços de clipping eletrônico  
**Base legal:** Artigo 24, II c/c § 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93  
**Empresa:** **CONTENT Assessoria e Clipping Ltda.**  
**CGC (MF):** 27.691.290/0001-13

Da análise minuciosa da documentação acostada aos autos do presente procedimento administrativo, os quais objetivam a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de clipping eletrônico, jornalístico online, para monitoramento e gravação de clipping eletrônico diário, contendo matérias jornalísticas referentes à AGEHAB e respectivos assunto de interesse, veiculados em emissoras de rádio, TV, mídias impressas e online do Estado de Goiás, com objetivo de atender às necessidades desta Agência, verifica-se seguramente tratar-se de dispensa de licitação, consoante disposição do art. 24, inciso II, c/c o § 1º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

O artigo 24, inciso II, c/c o § 1º da lei nº 8.666/93, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando:

*“Art. 24. É dispensável a licitação;*

*(...)*

*II – para outros serviços e compras de valor até 10 %(dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior; e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”*

*“(...)*

*§ 1º – Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20 % (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas” (grifei)*

O valor dos serviços que ora se almeja contratar, previsto na REQUISIÇÃO DE DESPESAS Nº 0235/2017 de 15/08/17 (ID: 103782) na DECLARAÇÃO DE RECURSOS Nº 600/2017-GEFIN (ID: 126016), e ainda o proposto no menor orçamento (ID: 102457), estão condizentes com a **especificação e precificação** estabelecidos pelo NUSLF, conforme consta do DESPACHO Nº 52248/2018-SSL (ID:155943), não ultrapassando, portanto, o limite previsto no § 1º, do artigo 24 da lei nº 8.666/93.

Nota-se assim, que o valor total para contratação é de R\$ 15.720,00 (quinze mil setecentos e vinte reais) da empresa **CONTENT ASSESSORIA LTDA, CNPJ (MF) Nº 27.691.290/0001-13**, situa-se abaixo do estimado no § 1º do artigo supracitado, ou seja, inferior ao parâmetro estabelecido de 20 % (vinte por cento), encontrando-se, portanto dentro do limite dispensável.

Sobre essa modalidade de Dispensa de Licitação Marçal Justen Filho preleciona que:

*“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às*

*peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.” (2004, p.236).*

Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à Assessoria Jurídica desta Agência, para análise e emissão de parecer quanto à regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação.

Em caso afirmativo, segue a minuta do contrato para apreciação nos termos do parágrafo único do art. 38 da lei de licitações.

Comissão Permanente de Licitação, aos 17 (doze) dias do mês de janeiro de 2018.

**NEILA MARIA MELO DE OLIVEIRA**  
**Presidente da CPL**